

RESOLUÇÃO Nº 15.363, DE 27 DE JUNHO DE 1989
PROCESSO Nº 10.171 – CLASSE 10a. – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

INSTRUÇÕES PARA A ESCOLHA E O REGISTRO DE CANDIDATOS
A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR (ELEIÇÕES DE 15 DE
NOVEMBRO DE 1.989).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, art. 1º parágrafo único, da Lei 7.773, e disposições da Lei 7.664/88, resolve expedir as seguintes Instruções:

TÍTULO I
DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS

CAPÍTULO I
Das Convenções Municipais

Art. 1º – Os Partidos Políticos, mediante convenções realizadas a partir de 15 de julho de 1.989, na sede do Município, escolherão os candidatos que concorrerão às eleições municipais de 15 de novembro de 1989 (Lei nº 7.664, art. 11), nos municípios criados até 15 de junho de 1989.

SEÇÃO I
Da escolha dos candidatos

Art. 2º – As Convenções Municipais destinadas à escolha dos candidatos serão realizadas até o dia 7 de agosto de 1989 (Cód., art. 93, § 2º)

Art. 3º – A inscrição de candidatos às eleições majoritárias e de chapa às eleições proporcionais para decisão da Convenção, poderá ser feita por Comissão Executiva ou Comissão Diretora Municipal Provisória, ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais (Lei nº 7.664, art. 16).

§ 1º – A inscrição a que se refere o **caput** deste artigo será feita na Secretaria da Comissão Executiva ou Comissão Diretora Municipal Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção (Lei nº 7.664, art. 16, § 2º).

§ 2º – Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais (Lei nº 7.664, art. 16, § 3º).

§ 3º – Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas em dobro (Lei nº 7.664, art. 16, § 4º).

§ 4º – Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do Partido às eleições para a Câmara Municipal (Lei nº 7.664, art. 16, § 5º).

SEÇÃO II
Das coligações

Art. 4º – Dois ou mais Partidos Políticos poderão coligar-se para registro de candidatos comuns à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas (Lei nº 7.664, art. 8º; Lei 7.773, art. 5º).

§ 1º – É vedado ao Partido Político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional (Lei nº 7.664, art. 8º, § 1º).

§ 2º – A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas que a integram, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos, no que se refere ao processo eleitoral (Lei nº 7.664, art. 8º, § 2º; Lei 7.773, art. 5º, § 1º).

§ 3º – Cada Partido deverá usar sua própria legenda, sob a denominação da coligação (Lei nº 7.664, art. 8º, § 3º; Lei 7.773, art. 5º, § 3º).

Art. 5º – As coligações dependerão de proposta da Comissão Executiva Municipal, da Comissão Diretora Municipal Provisória ou de 30% (trinta por cento) dos convencionais, e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da Convenção Municipal (Lei nº 7.664, art. 9º).

Art. 6º – Na formação das coligações serão observadas as seguintes normas:

I – na chapa da coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer dos Partidos Políticos dela integrantes (Lei nº 7.664, art. 10, nº I);

II – o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes ou representantes legais dos Partidos coligados, ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas Municipais ou Comissões Diretoras Municipais Provisórias (Lei nº 7.664, art. 10, nº II);

III – a Coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos Partidos que a compõem (Lei nº 7.664, art. 10, nº III).

Art. 7º – As Convenções Municipais Partidárias destinadas a deliberar sobre coligações serão realizadas a partir de 15 de julho de 1989 (Lei nº 7.664, art. 11).

SEÇÃO III **Das convenções em municípios** **onde haja diretório**

Art. 8º – A Convenção será convocada pela Comissão Executiva Municipal, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas:

I – publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II – sempre que possível, notificação pessoal, no mesmo prazo, daqueles que tenham direito a voto;

III – indicação do lugar, dia e hora da reunião, com declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei nº 5.682, art. 34, I a III).

Art. 9º – Constituem a Convenção Municipal:

I – os membros do Diretório Municipal;

II – os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

III – os delegados à Convenção Regional (Lei nº 7.664, art. 11, parágrafo único, al. a).

Art. 10 – A Convenção Municipal será presidida pelo Presidente do Diretório Municipal (Lei nº 5.682, art. 29).

Art. 11 – Se o Município estiver subordinado a mais de um Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um deles para ter jurisdição sobre os atos relativos à Convenção.

Art. 12 – Os trabalhos da Convenção Municipal serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 49).

§ 1º – O observador terá assento à Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei nº 5.682, art. 49).

§ 2º – Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até segundo grau, inclusive;

II – os filiados a Partidos;

III – as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV – o membro do Ministério Público, quando for o único no local, ou quando, nos quatro anos anteriores, tiver disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei nº 5.682, art. 49, nºs I a IV).

§ 3º – Com antecedência mínima de oito dias, o Partido comunicará ao Juiz Eleitoral o dia, lugar e a hora em que se realizará a convenção.

§ 4º – A falta de comparecimento do observador não impede a realização da convenção, salvo se o Partido não houver feito a comunicação a que se refere o parágrafo anterior (Lei nº 5.682, art. 49, § 3º).

§ 5º – Se o observador nomeado não comparecer à Convenção o Juiz Eleitoral determinará que seja apurada a responsabilidade penal do faltoso (Cód. art. 347).

Art. 13 – A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, arts. 32 e 33, redação dada pela Lei nº 5.781) e pela maioria de votos dos presentes.

Art. 14 – A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto (Lei nº 5.682, art. 60, § 2º, redação dada pela Lei nº 5.781).

Art. 15 – É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei nº 5.682, art. 31, § 1º).

Parágrafo único – Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 16 – Lavrar-se-á a ata da convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

Art. 17 – A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

Art. 18 – Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual subscrita pelo Presidente do Diretório, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

Art. 19 – O livro de ata ficará em poder do Presidente da Convenção pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de uma cópia no Cartório Eleitoral.

SEÇÃO IV **Das convenções em municípios** **onde não haja diretório**

Art. 20 – Nos Municípios em que não houver Diretório Partidário organizado ou Comissão Diretora Municipal Provisória já designada, a Convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada e dirigida por Comissão Diretora Municipal Provisória integrada de 3 (três) a 11 (onze) membros, designados pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória, sob a presidência de um deles, indicado no ato de designação (Lei nº 7.664, art. 12).

§ 1º – Quando inexistente o órgão partidário regional, a designação de que trata o **caput** será feita pela Comissão Executiva Nacional ou pela Comissão Diretora Nacional Provisória.

§ 2º – A Convenção a que se refere este artigo terá a seguinte composição:

I – os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória (Lei nº 7.664, art. 12, § 1º, nº I);

II – os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município (Lei nº 7.664, art. 12, § 1º, nº II).

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica quando a Comissão Diretora Municipal Provisória tiver sido designada em virtude de dissolução do Diretório Municipal do Partido (Lei nº 5.682, art. 59, § 2º).

Art. 21 – A Convenção Municipal instalar-se-á com a presença de qualquer número de convencionais, iniciando-se às nove horas e se prolongando pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até as dezessete horas, à apuração e proclamação do resultado, e à lavratura da ata (Lei nº 5.682, art. 32).

Art. 22 – As deliberações serão tomadas com a presença da maioria absoluta dos convencionais, pela maioria de votos dos presentes (Lei nº 5.682, art. 33, redação da Lei nº 5.781).

Art. 23 – Às Convenções de que trata esta Seção aplicam-se as disposições dos artigos 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 destas Instruções.

CAPÍTULO II

Da escolha dos candidatos se não tiver sido instituída coligação

Art. 24 – Nas eleições para a Câmara Municipal cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares a serem preenchidos (Cód., art. 92, parágrafo único, com a redação dada pela lei nº 6.990 e Lei nº 7.664, art. 14).

Parágrafo único – O número de Vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 15 de novembro de 1989, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, até 10 de julho de 1989, observadas as normas da Constituição. (C.F, art. 29, IV, a, b, e c).

Art. 25 – Havendo Coligação, esta poderá registrar candidatos em número limitado ao previsto no artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I – se Coligação de dois Partidos, o acréscimo será de 40% (quarenta por cento);

II – se Coligação de três Partidos, o acréscimo será de 60% (sessenta por cento);

III – se Coligação de quatro Partidos, o acréscimo será de 80% (oitenta por cento), e

IV – se Coligação de mais de quatro Partidos, o acréscimo será de 100% (cem por cento).

Parágrafo único – A Convenção do Partido Político poderá fixar, dentro dos limites previstos neste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação de sua relação de candidatos (Lei nº 7.664, art. 14, §§ 1º e 2º).

Art. 26 – Salvo os casos de Coligação, o candidato não poderá concorrer em mais de uma convenção partidária (Lei nº 7.664, art. 13, parágrafo único).

TÍTULO II

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

CAPÍTULO I

Do pedido de registro

Art. 27 – O prazo para a apresentação de requerimento de registro de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 17 de agosto de 1989 (Lei 7.773, art. 9º; Cód., art. 93).

Art. 28 – O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á, sempre, em chapa única e indivisível, ainda que a indicação resulte de coligação (Cód., art. 91).

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese será admitido o pedido de registro de candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito, isoladamente.

Art. 29 – Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados no Juízo Eleitoral da respectiva Zona (Cód., art. 89, III).

Parágrafo único – Nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será competente aquele Juiz a que se refere o artigo 11 destas Instruções.

Art. 30 – Os Presidentes dos Diretórios Municipais ou das Comissões Diretoras Municipais Provisórias solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados na Convenção (Lei nº 7.664, art. 17).

§ 1º – No caso de Coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II do art. 6º destas Instruções (Lei nº 7.664, art. 17, § 1º).

§ 2º – Na hipótese de os Partidos ou Coligações não requerem o registro dos seus candidatos, esses poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes

ao encerramento do prazo previsto no artigo 27 destas Instruções (Lei nº 7.664, art. 17, § 2º; Lei 7.773, art. 11, § 2º).

Art. 31 – O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

I – cópia autêntica da ata da convenção, em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original no Cartório Eleitoral (Cód., art. 94, § 1º, I);

II – autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94, § 1º, II);

III – certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 14 de novembro de 1988 ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o Município (Cód., art. 94, § 1º, III, c/c LC-5, art. 1º, IV e VII, d);

IV – prova de filiação partidária (art. 14, § 3º, V, CF);

V – folha-corrída fornecida pelos cartórios competentes (Cód., art. 94, § 1º, V);

VI – declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1º, VI).

Parágrafo único – A autorização a que se refere o número II deste artigo pode ser dirigida diretamente ao Juízo Eleitoral (Cód., art. 94, § 2º).

Art. 32 – Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, e os recursos deverão estar julgados, e as sentenças ou acórdãos, publicados:

I – pelo Juiz Eleitoral: em 6 de setembro de 1989;

II – pelo Tribunal Regional Eleitoral: em 27 de setembro de 1989;

III – pelo Tribunal Superior Eleitoral: em 16 de outubro de 1989 (Cód., art. 93).

Art. 33 – O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

§ 1º – Omitido o nome de qualquer candidato, o Juiz Eleitoral sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo de sanções penais cabíveis.

§ 2º – Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, nos termos do § 1º, deste artigo.

§ 3º – Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomará seu processamento.

Art. 34 – O candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, até o máximo de 3 (três) opções, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente (Lei nº 7.664, art. 22).

Parágrafo único – Para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos registrados em eleições imediatamente anteriores. (Lei nº 7.664, art. 22, parágrafo único).

Art. 35 – Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo partido, salvo a hipótese do art. 36, § 1º, o Juiz converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada no prazo que fixar, não superior a cinco dias.

CAPÍTULO II **Das impugnações**

Art. 36 – Apresentado o requerimento de registro de candidatos, o Juiz Eleitoral fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados (Cód., art. 97).

Parágrafo único – O edital será afixado em Cartório, no local de costume (Cód., art. 97, § 1º).

Art. 37 – Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC 5/70, art. 5º).

§ 1º – A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5º, § 1º).

§ 2º – Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º, § 2º).

§ 3º – O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 38 – A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º).

Art. 39 – Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Juiz Eleitoral, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º).

§ 1º – As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º).

§ 2º – Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Juiz, “ex officio”, ou a requerimento das partes (LC-5, art. 7º, § 2º).

§ 3º – Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz poderá, ainda no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 4º).

§ 4º – Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7º, § 5º).

Art. 40 – Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8º).

Art. 41 – Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, no dia imediato, para sentença (LC-5, art. 9º).

Art. 42 – Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

CAPÍTULO III

Do julgamento dos pedidos de registro

Art. 43 – O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 9º, parágrafo único).

Art. 44 – O Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe foram conclusos e a partir desse momento, ainda que os autos sejam devolvidos antes, passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (LC-5, art. 10).

§ 1º – A partir da data em que terminar o prazo para recurso, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (LC-5, art. 10, § 1º).

§ 2º – Decorrido o prazo para contra-razões serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, se houver necessidade decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (LC-5, art. 10, § 2º).

Art. 45 – Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma, por edital, afixado em Cartório, no lugar de costume (LC-5, art. 11).

Parágrafo único – Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (LC-5, art. 11, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

Do julgamento dos recursos nos Tribunais Regionais

Art. 46 – Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador Regional, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 12).

Parágrafo único – Findo o prazo, os autos serão conclusos ao relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 12, § 1º).

Art. 47 – O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1º – O Procurador Regional terá prazo igual ao das partes, falando em primeiro lugar se o Ministério Público for recorrente (Ac. 4.938, de 21.10.71; RI do STF, art. 132, § 1º).

§ 2º – Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1º).

§ 3º – Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (LC-5, art. 13, § 2º).

§ 4º – Nesse mesmo momento, o Presidente do Tribunal Regional expedirá telegrama urgente comunicando a decisão, para todos os efeitos legais, ao Juiz Eleitoral.

Art. 48 – No recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (LC-5, art. 14; Ac. 6.292, de 19.4.77).

§ 1º – O recurso subirá, dispensado o juízo de admissibilidade.

§ 2º – Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

§ 3º – A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (Telex 61-1060), a remessa dos autos, indicando a forma e a data em que foi feita e, se houver, o número do conhecimento.

CAPÍTULO V

Do julgamento dos recursos no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 49 – No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre o registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 46 e 47 destas Instruções (LC-5, art. 16).

CAPÍTULO VI

Do número das legendas partidárias e dos candidatos

Art. 50 – Aos Partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior (Lei nº 7.664, art. 19, § 1º; Lei 7.773, art. 12, § 1º).

Art. 51 – O Tribunal Superior Eleitoral atribuirá número aos Partidos Políticos que não participaram de eleição anterior, obedecida a ordem numérica crescente já existente, pela anterioridade do registro.

Art. 52 – Aos candidatos a Prefeito será atribuído o número 901, antecedido da dezena identificadora do Partido.

Art. 53 – Aos candidatos a Vereador serão atribuídos números de cinco algarismos, dos quais os dois primeiros sempre corresponderão à dezena identificadora do Partido, na forma do artigo 55.

Art. 54 – No caso de coligação na eleição majoritária, a mesma optará, para representar seus candidatos, entre os números designativos dos Partidos que a integram (Lei nº 7.664, art. 19, § 2º, Lei 7.773, art. 12, § 2º).

§ 1º – Na coligação para eleições proporcionais, os candidatos serão inscritos com o número da série do respectivo Partido (Lei nº 7.664, art. 19, § 2º).

§ 2º – Na hipótese do **caput** deste artigo, não havendo opção, prevalecerão os números e séries dos Partidos a que os candidatos forem filiados.

Art. 55 – As Convenções Partidárias para a escolha de candidatos sortearão, em cada Município, os números que devem corresponder a cada candidato, consignado na ata o resultado do sorteio (Cód., art. 100, § 2º, redação da Lei nº 7.015).

CAPÍTULO VII

Da colocação dos nomes dos candidatos a prefeito na cédula oficial

Art. 56 – O Juiz Eleitoral, em audiência, no terceiro dia subsequente ao do final do julgamento dos pedidos de registro de candidatos às eleições majoritárias, sorteará a ordem em que os nomes dos candidatos a Prefeito devem figurar na cédula oficial (Cód., art. 104, § 1º, Lei 7.773, art. 13, parágrafo único).

Parágrafo único – Havendo substituição de candidatos após o sorteio, os nomes dos novos candidatos deverão figurar na cédula na seguinte ordem:

I – se forem apenas dois, em último lugar;

II – se forem três, em segundo lugar;

III – se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV – se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4º).

CAPÍTULO VIII

Da substituição dos candidatos

Art. 57 – Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 (dez) dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido a que pertence o substituído (Lei 7.664, art. 17, § 3º).

§ 1º – Quando se tratar de candidatos às eleições majoritárias, a substituição dar-se-á a qualquer tempo. Se o novo registro estiver deferido até trinta dias antes do pleito serão confeccionadas novas cédulas; caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado (Cód. art. 101, § 2º).

§ 2º – No caso de eleições proporcionais somente poderá ocorrer substituição se o pedido for apresentado ao Juiz Eleitoral até 16 de setembro de 1989 (Cód., art. 101, § 1º).

Art. 58 – Havendo vagas a preencher nas chapas para as eleições proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória, até o dia 17 de agosto de 1989, às 18 horas (Cód., art. 93, Lei 7.773, art. 9º).

CAPÍTULO IX Disposições gerais

Art. 59 – O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Parágrafo único – A declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito não atingirá o candidato a Vice-Prefeito, assim com a deste não atingirá aquele (LC-5, art. 20).

Art. 60 – Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC-5, art. 17).

Art. 61 – Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (CF, art. 14, § 8º, I e II).

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade.

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Parágrafo único – O Juiz Eleitoral que deferir registro de militar candidato comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Cód., art. 98, parágrafo único).

Art. 62 – Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior valor de referência vigente no País (LC-5, art. 22; Lei nº 6.205, art. 2º).

Art. 63 – Ao servidor público, estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e ao empregado de empresas concessionárias de serviços públicos fica assegurado o direito à percepção de sua remuneração, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples comunicado de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral (Lei 7.664, art. 25).

Parágrafo único – O direito de afastamento previsto no **caput** deste artigo se aplica aos empregados de outras empresas privadas, ficando estas desobrigadas do pagamento da remuneração relativa ao período (Lei 7.664, art. 25, parágrafo único).

Art. 64 – Os prazos a que se referem esta Instruções são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (LC-5, art. 18).

Parágrafo único – A partir de 17 de agosto de 1989, os prazos correrão inclusive aos sábados, domingos e feriados, nos Juízos Eleitorais e nos Tribunais Regionais Eleitorais, e a partir de 27 de setembro de 1989, no Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, art. 18).

Art. 65 – Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

FRANCISCO REZEK, Presidente – ROBERTO ROSA, Relator – SYDNEY SANCHES – OCTÁVIO GALLOTTI – MIGUEL FERRANTE – AMÉRICO LUZ – VILAS BOAS – RUY RIBEIRO FRANCA, Vice-Procurador Geral Eleitoral.